



REGO, NOLASCO & LINS  
— A D V O G A D O S —

15/04/2020

Informativo Jurídico RNL

*BANCO DE HORAS – MP 927*



## *1. Autorização legal*

*Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado.*

## *2. Forma para implantação*

*A constituição do regime especial de compensação de jornada pode ser por meio de acordo coletivo ou individual formal.*

### *Empregados não sujeitos ao controle de jornada*

*Não há como aplicar esse mecanismo, diante da impossibilidade de se ter o controle formal da carga horária diária dos trabalhadores que não se sujeitam ao regime de jornada prevista na CLT, quais sejam:*

- Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho;*
- Os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filia; iii) os empregados em regime de teletrabalho.*



### *3. Período para compensação*

Para a compensação no prazo de **até dezoito meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (Art. 14)

### *4. Forma para compensação*

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante **prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias**. (Art.14, § 1º)

- *Compensação em feriados futuros*

- Os feriados **não religiosos** federais, estaduais, distritais e municipais poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. (Art. § 1º)
- Os feriados **religiosos** poderão ser utilizados para compensação de saldo de banco de horas, contudo, **necessitam da concordância expressa do empregado**. (Art. 13, § 2º )



## *5. Saldo existente no banco de horas*

Para as empresas que *já possuem banco de horas* e tenham *empregados com saldo* para compensar, a determinação para compensação poderá *ser dada imediatamente*, independentemente, de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo (Art. 14, § 2º).

Nos casos em que a Empresa já adote o sistema de banco de horas, consideramos pertinente e por isso, sugerimos, que seja utilizado bancos de horas distintos, ou seja, *para o período de pandemia, seja instituído novo banco de horas*, cuja compensação poderá ser efetivada em até 18 meses, consoante dispõe a MP 927.

Atenciosamente,  
Equipe Trabalhista RNL.



**REGO, NOLASCO & LINS**

— A D V O G A D O S —

rego.adv.br

2020 - Todos os Direitos Reservados - Instrumento de intuito informativo  
Aconselha-se a busca de orientação legal específica com a equipe do Rego, Nolasco & Lins Advogados

Você recebeu este Informativo por fazer parte dos contatos do RNL